



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 30/2021

PROTOCOLO Nº 218/2021

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. ART. 30, INCISO II CF/88. PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da preferência de matrícula na rede municipal de ensino próximo a sua residência aos alunos com deficiência e aos seus parentes consanguíneos até 2º grau.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, compete ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II da Constituição Federal de 1988), sendo competência comum dos entes a propositura de leis que disponham sobre a inclusão das pessoas com deficiência.

Entretanto, em que pese o Município ter a competência para elaborar a lei a sua iniciativa é do Poder Executivo segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em vários julgados o respeitável Órgão entendeu que a concessão do direito de preferência de matrícula na escola municipal adentra no planejamento, na organização e na gestão administrativa do município, o que viola a separação dos poderes e os artigos 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Bem como, viola o artigo 29 da Constituição Federal de 1988¹.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. **Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.** Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114595-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 06/04/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 30/2021

PROTOCOLO Nº 218/2021

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que trata sobre a organização administrativa dos serviços públicos e do pessoal da administração.

Assim, há um vício insanável no presente projeto de lei.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, tendo em vista que o presente parecer é meramente opinativo, caso o respeitável Presidente entenda que o projeto de lei deve ser recebido, para o seu regular trâmite, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4 prevê que a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Nos termos do art. 127, inciso III do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), esta Procuradoria entende que **EXISTE IRREGULARIDADE** que impede o recebimento do projeto de lei.

Indaiatuba, 03 de março de 2021.

BRUNA SIMÕES

PEIXOTO:

01564003671

Assinado digitalmente por BRUNA SIMÕES
PEIXOTO 01564003671
DN: C=BR, CN=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFEB e CPF A3,
OU=VALIDO, O=SECRETARIA, CN=BRUNIA
SIMÕES PEIXOTO 01564003671
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local: São Paulo
Data: 2021-03-03 15:16:21
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de **preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências**. Existência de **vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é **exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual**. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157148-45.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)